

ESTADO DE SÃO PAULO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 195/2023

PROCESSO Nº 290/2023

OBJETO: Registro de preços para futura aquisição de aparelhos de telefone.

RECORRENTE: W-TECH INFORMÁTICA LTDA RECORRIDA: SILVANO DE BRITO RIBEIRO

PARECER

De acido y polecer

I. RELATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ASPECTOS DE NATUREZA ESTRITAMENTE TÉCNICA. RECURSO PROCEDENTE.

Trata-se de processo administrativo deflagrado por solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, através do Sr. Secretário Roslindo Wilson Machado, objetivando o registro de preços para futura aquisição de aparelhos de telefone.

Em 22 de agosto de 2023, sobreveio autorização para realização de certame licitatório sob a modalidade de Pregão Eletrônico, emanada pela autoridade administrativa competente para a prática de tal ato, por força do Decreto Municipal nº 7.210/2023, cujo custo estimou-se em R\$ 77.764,92 (setenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Após o encerramento da fase apresentação de propostas e lances, a empresa **SILVANO DE BRITO RIBEIRO** foi classificada e declarada habilitada para o item 02 do certame.

Nesta oportunidade, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto ao recurso interposto pela empresa **W-TECH INFORMÁTICA LTDA** em face da habilitação da empresa **SILVANO DE BRITO RIBEIRO** para o item 02.



ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, sustenta a Recorrente em suas razões recursais que o equipamento ofertado pela Recorrida não atende as exigências técnicas descritas no instrumento convocatório (fls. 330/332).

Com efeito, pugnou pelo provimento do recurso apresentado, a fim de que seja desclassificada a empresa Recorrida, com o consequente prosseguimento da licitação.

Por sua vez, a empresa Recorrida consentiu com as alegações da Recorrida, informando que, de fato, o produto por ela ofertado é incompatível com as especificações exigidas.

Diante das alegações apresentadas pela Recorrente, em especial as inerentes a descrição técnica do equipamento, entendeu-se pela necessidade de novamente acionar a área técnica da Secretaria Municipal de Saúde, neste ato representado pelo Sr. Marco Antonio Vona, eletricista do Pronto Socorro Municipal, a qual opinou pela procedência do recurso (fls. 336/337).

É o relatório.

II. DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993, incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Ministério, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Considera-se, ainda, importante salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

III. DA TEMPESTIVIDADE

O instrumento convocatório prevê em seu item 17 a possibilidade da interposição de recurso, a fim de possibilitar a impugnação de qualquer ato durante o processo licitatório, nos termos da Lei n° 14.133/21.





ESTADO DE SÃO PAULO

Cumpre destacar, quanto à tempestividade, os termos do art. 165 da Lei 14.133/2021 que incumbe aos licitantes apresentarem suas intenções de recursos conforme disposto em lei:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

 a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração.

Dessa forma, considerando que a sessão pública ocorreu em 28 de setembro de 2023 e as razões recursais foram apresentadas na mesma data, entendo tempestivo o recurso e, consequentemente, viável a sua apreciação.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ao pretender uma contratação, o solicitante deve atentar-se na definição do seu objeto de forma clara, concisa e objetiva, a fim de obter o resultado esperado. E com isso, o agente ou setor responsável dentro da estrutura da Administração encarregar-se-á da elaboração do edital e minutas de contrato, em conformidade com as condições estabelecidas no termo de referência, projeto básico ou documento contendo as especificações do objeto, no caso de compras.

A Lei Geral das Licitações e Contratações exige que a assessoria jurídica da Administração examine e aprove as minutas de edital e de contratação direta. Não lhe é permitido, contudo, imiscuir-se na escolha do objeto, adentrando no campo da oportunidade e da conveniência do gestor. Tem o gestor público a discricionariedade de optar pela contratação do objeto que melhor atenda ao interesse público, não podendo a assessoria jurídica adentrar no mérito dessa escolha.

Além disso, tratando-se de equipamentos de apreço técnico não haveria este signatário condições de apreciar as minucias do objeto, cabendo tal tarefa ao gestor público, técnico no assunto.

Neste diapasão, observa-se que, após análise técnica realizado pelo órgão competente, segundo informado, o equipamento ofertado pela Recorrida não satisfez as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.



ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, seguindo o entendimento técnico apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, opina-se pela inabilitação da empresa **SILVANO DE BRITO RIBEIRO** para o item 02 do certame.

V. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando tratar-se de aspectos eminentemente técnicos, definidos previamente no instrumento convocatório, e após acurada análise por área competente, acompanha-se o entendimento da Secretaria Municipal de Saúde no sentido de julgar **PROCEDENTE** o recurso interposto.

É o parecer.

Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24073, Relator Ministro Carlos Velloso.

Avaré/SP, 27 de outubro de 2023.

MAURÍCIO RICARDO BONJOVANI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL

OAB/SP#449.714